



COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

**Direito Penal e
Processual Penal**

Atualizada até o *DJE* de 16 de outubro de 2013
e o *Informativo STF* 722

Brasília
2014

Crimes de Responsabilidade	332
Drogas	335
Falência	359
Lavagem de Capitais	361
Licitação	367
Meio Ambiente	370
Ordem Tributária, Ordem Econômica e Relações de Consumo	375
Previdência Social	384
Sistema Financeiro Nacional	389
Trânsito	394
Violência Doméstica	399
<i>Contravenção Penal</i>	403
<i>Direito Penal do Trabalho</i>	406
<i>Direito Penal Eleitoral</i>	408
<i>Direito Penal e Processual Penal Militar</i>	413
<i>Inquérito Policial</i>	437
<i>Ação Penal</i>	447
<i>Denúncia</i>	460
<i>Queixa</i>	479
<i>Competência / Jurisdição</i>	482
Conexão / Continência	508
Exceções / Suspeição / Impedimento	511
Prerrogativa de Função	516
Prevenção	523
<i>Direito de Defesa</i>	525
Autodefesa	531
Defesa Preliminar	535
Defesa Técnica	537
Resposta à Acusação	545
Sustentação Oral	546
<i>Provas</i>	551
Diligência	557
Interceptação Telefônica	560
Interrogatório	567
Perícia	572
Prova Documental	574
Prova Ilícita	575
Prova Testemunhal	583

DROGAS

“Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.” (Súmula 522.)

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do HC 104.339, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inadmissibilidade da liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

“(…) essa vedação apriorística de concessão de liberdade provisória (Lei 11.343/2006, art. 44) é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. É que a Lei de Drogas, ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma apriorística e genérica, retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais. (...) a segregação cautelar — mesmo nos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes — deve ser analisada tal qual as prisões decretadas nos casos dos demais delitos previstos no ordenamento jurídico, o que conduz à necessidade de serem apreciados os fundamentos da decisão que denegou a liberdade provisória ao ora paciente, no intuito de verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que rege a matéria. (...) Ante o exposto, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/2006.” (HC 104.339, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, DJE de 6-12-2012.)

= HC 101.758, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 8-11-2012

= HC 105.915, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 23-8-2012

= HC 109.528, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 7-8-2012

= HC 106.963, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, DJE de 11-10-2011

= HC 100.185, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 6-8-2010

= HC 101.055, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 18-12-2009

= HC 100.742, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 1º-9-2011

≠ HC 97.059, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, DJE de 19-6-2009

≠ HC 95.539, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 24-4-2009

≠ HC 92.495, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 13-6-2008

≠ HC 93.940, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 6-6-2008

VIDE HC 99.717, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 25-11-2010

VIDE HC 101.719, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 7-5-2010

Nota: O Plenário do STF, no julgamento do HC 97.256, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos prevista nos arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). A execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi suspensa pela Resolução 5/2012 do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição.

“*Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Art. 44 da Lei 11.343/2006. (...) Ordem parcialmente concedida tão somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição

da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente.” (HC 97.256, rel. min. Ayres Britto, P, *DJE* de 16-12-2010.)

- = ARE 663.261-RG, rel. min. Luiz Fux, P, *DJE* de 6-2-2013, RG
- = RHC 108.011, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, *DJE* de 3-10-2011
- = HC 102.796, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, *DJE* de 5-5-2011
- = HC 110.413, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, *DJE* de 6-3-2012
- = HC 104.764, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, *DJE* de 28-3-2011
- = HC 103.308, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, *DJE* de 23-2-2011
- = RHC 105.409, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, *DJE* de 11-11-2010
- = HC 102.351, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, *DJE* de 15-10-2010
- = HC 104.423, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, *DJE* de 8-10-2010
- = HC 101.205, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, *DJE* de 8-10-2010
- = HC 100.590, rel. min. Eros Grau, 2ª T, *DJE* de 27-11-2009
- ≠ HC 97.843, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, *DJE* de 7-8-2009
- VIDE HC 85.894, rel. min. Gilmar Mendes, P, *DJ* de 28-9-2007
- VIDE HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, P, *DJ* de 1º-9-2006

“Cabe ao Ministério Público comprovar a imputação, contrariando o princípio da não culpabilidade a inversão a ponto de concluir-se pelo tráfico de entorpecentes em razão de o acusado não haver feito prova da versão segundo a qual a substância se destinava ao uso próprio e de grupo de amigos que se cotizaram para a aquisição.” (HC 107.448, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, *DJE* de 4-10-2013.)

“Pena. Regime de cumprimento. Tráfico de entorpecentes. Causa de diminuição. Recurso especial. Regime fechado. Enquadrada a situação do acusado no disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, dá-se, observado o patamar versado no art. 33 do CP, o regime semiaberto, sendo irrelevante o fato de as circunstâncias judiciais terem se mostrado negativas, ficando a pena-base acima do mínimo previsto para o tipo.” (HC 112.159, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, *DJE* de 18-2-2013.)

“Paciente processada pelo delito de associação para o tráfico sob a égide da Lei 11.343/2006. Pedido de novo interrogatório ao final da instrução processual. Art. 400 do CPP. Impossibilidade. Princípio da especialidade. Ato praticado conforme a lei vigente à época. (...) Se a paciente foi processada pela prática do delito de associação para o tráfico, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do CPP. O princípio processual do *tempus*

regit actum impõe a aplicação da lei vigente à época em que o ato processual deve ser praticado, como ocorreu, não havendo razão jurídica para se renovar o interrogatório da ré, como último ato da instrução.” (HC 113.625, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 1º-2-2013.)

“Revela-se possível (...) a imposição de regime inicial fechado em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP.” (HC 104.827, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 6-2-2013.)

“A minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/3 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas.” (HC 114.452-AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 8-11-2012.)

“A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 está vinculada à adequação dos requisitos definidos no mencionado dispositivo; inócorrência por terem as instâncias ordinárias definido a reincidência do paciente e seus maus antecedentes.” (HC 110.438, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, DJE de 22-2-2013.)

“Para que seja denegada a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o julgador, fundado em elementos concretos, demonstre que não estão preenchidos os requisitos elencados na lei, o que não ocorreu no caso sob exame.” (HC 112.647, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 14-11-2012.)

“O art. 40, I, da Lei 11.343/2006 foi apreciado e o patamar da majoração da pena previsto reduzido de 1/3 para 1/6, considerando-se que a forma de acondicionamento do entorpecente e o itinerário do paciente para a entrega da droga são inerentes ao delito de tráfico internacional. Inexistência de *bis in idem*. Consumação do delito de tráfico internacional: ocorrência independente do itinerário a ser percorrido para a entrega do entorpecente, bastante o início do ato de transportar. (...) Não há falar em *bis in idem*, sendo possível a utilização do percurso da droga para definir o percentual da causa de diminuição do § 4º da Lei 11.343/2006.” (HC 110.509, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, DJE de 3-10-2012.)

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias inferiores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.” (RHC 107.860, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 25-9-2012.)

“Na condenação por crime de tráfico de entorpecente, a quantidade da droga posta à venda justifica majoração da pena-base, não, porém, quando em aberta desproporcionalidade, caso em que pode remediá-la o uso de *habeas corpus*.” (HC 113.724, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 4-9-2012.)

“Vigora no direito brasileiro e no direito contemporâneo em geral o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. A condenação por tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas prescinde da efetiva apreensão de entorpecentes na posse de um acusado específico, cuja responsabilidade pode ser definida racionalmente, a despeito de apreendida a droga na posse de terceiro, com base no contexto probatório, a autorizar o provimento condenatório.” (RHC 103.736, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 15-8-2012.)

“O inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas em determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. Pela inserção da expressão ‘transporte público’ nesse mesmo dispositivo, evidencia-se que a referência há de ser interpretada na mesma perspectiva, vale dizer, no sentido de que a comercialização da droga em transporte público deve ser apenada com mais rigor. Logo, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006.” (HC 109.538, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 26-10-2012.)

* HC 109.411, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 26-10-2011

“Tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/1976). (...) A aplicação da lei mais favorável, vale dizer a Lei 6.368/1976, sem a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ou a novel Lei de Entorpecentes, com a minorante do § 4º de seu art. 33, atende ao princípio da retroatividade da lei benéfica, prevista no art. 5º, XL,

da CF, desde que aplicada em sua integralidade.” (HC 107.583, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, DJE de 1º-6-2012.)

“(…) a ‘mula’, de fato, integra a organização criminosa ‘na medida em que seu trabalho é uma condição *sine qua non* para a narcotraficância internacional’. Pressupondo, assim, que toda organização criminosa estrutura-se a partir de uma divisão de tarefas que objetiva um fim comum, é inegável que esta tarefa — de transporte — está inserida nesse contexto como essencial. E, em princípio, diferentemente da referência à ‘atividade criminosa’ em que o legislador exigiu ‘dedicação’, ou seja habitualidade, reiteração de condutas, tal condição não é essencial no caso do ‘integrar organização criminosa’. Aliás, se assim fosse, desnecessário o próprio requisito, pois já contido na ‘atividade criminosa’. Além disso, não me parece verdadeiro pressupor que o legislador intencionou com a regra dispensar tratamento menos rigoroso ao ‘traficante mula’ ou, ainda, aos outros com ‘participação de menor importância’ e não diretamente ligados ao núcleo da organização. Se essa fosse a intenção, certamente, consubstanciaria uma elementar do tipo. Teríamos, então, um tipo penal derivado.” (HC 101.265, rel. p/ o ac. min. **Joaquim Barbosa**, voto do min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 6-8-2012.)

VIDE RHC 118.008, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 24-9-2013, 1ª T, Informativo 721

“Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Art. 44 da Lei 11.343/2006. Alcance. O preceito vedador da liberdade provisória — art. 44 da Lei 11.343/2006 — pressupõe a prisão em flagrante, não sendo adequado em se tratando de preventiva.” (HC 107.317, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, DJE de 10-5-2012.)

“Tráfico de drogas. Fixação do *quantum* relativo à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Necessidade de fundamentação idônea. (...) a fixação do *quantum* de redução deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena.” (HC 108.387, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJE de 22-3-2012.)

VIDE HC 106.313, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 8-4-2011

“Crime militar. Substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Regência especial. O tipo previsto no art. 290 do CPM não requer, para configuração, o porte de substância entorpecente assim declarada por portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (RHC 98.323, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, DJE de 22-3-2012.)

“A nulidade decorrente da juntada tardia do laudo de exame toxicológico no crime de tráfico de drogas tem como pressuposto a comprovação do prejuízo ao réu.” (RHC 110.429, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, DJE de 21-3-2012.)

= HC 111.747, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 29-5-2013

= RE 720.801-AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, DJE de 7-5-2013

“Art. 28 da Lei 11.343/2006. Porte ilegal de substância entorpecente. Ínfima quantidade. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.” (HC 110.475, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 15-3-2012.)

≠ HC 102.940, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 6-4-2011

“Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Aplicação em seu grau máximo (2/3). Possibilidade. (...) Não agiu bem o tribunal regional federal ao redimensionar a pena-base e conceder a redução prevista no dispositivo mencionado na fração de 1/3, uma vez que não fundamentou adequadamente a aplicação do redutor na fração mínima. Além de ter apontado circunstâncias próprias do tipo incriminador, fez referências genéricas acerca do tema e não apontou fundamentos concretos para negar a redução maior (2/3).” (HC 108.509, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 15-2-2012.)

VIDE HC 114.297, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, DJE de 10-12-2012

VIDE HC 108.387, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 22-3-2012

VIDE HC 106.313, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 8-4-2011

“Cabível o pedido de ‘interpretação conforme à Constituição’ de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à CF. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (...). Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (...). Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 ‘interpretação conforme à Constituição’ e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.” (ADI 4.274, rel. min. Ayres Britto, P, DJE de 2-5-2012.)

VIDE ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 15-6-2011, P, Informativo 631

“Crimes de posse e guarda de maquinário e de estocagem de matéria-prima destinados à manufatura de entorpecentes (arts. 12, § 1º, I, e 13 da Lei 6.368/1976,

atualmente previstos nos arts. 33, § 1º, I, e 34 da Lei 11.343/2006). (...) O princípio da consunção em relação aos crimes de posse e guarda de maquinário e de estocagem de matéria-prima destinados à manufatura de substâncias entorpecentes pode ser aplicado, uma vez que ditas condutas constituem meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de delito de alcance mais amplo, no caso, a fabricação de entorpecente. Conclui-se que o intuito do legislador foi i) punir, por exemplo, o agente que constrói um laboratório para refino de cocaína, independentemente da sua efetiva produção, ainda que a posse das máquinas e dos objetos em questão não seja, isoladamente, considerada ilícita (tais como, no caso em exame, de baldes e de um liquidificador); ou ii) sancionar aquele que mantém em depósito matéria-prima destinada ao refino ou à produção de drogas, mesmo que a estocagem dessa, por sua natureza, não constitua, *per se*, crime (no caso concreto, de solução de baterias, livremente revendida com fim específico de regeneração de cargas elétricas em baterias, e de barrilha, utilizada no tratamento de água para piscinas e para outras finalidades lícitas). No caso em exame, pelo que se vê da denúncia, tanto a posse da matéria-prima, como a dos maquinismos/objetos, visava a um fato único: a produção de entorpecente (merla) pelo paciente naquele local, para posterior comercialização da droga. Está patente nos autos a existência de uma estrutura destinada ao tráfico de drogas, na modalidade de fabricação.” (HC 100.946, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 27-2-2012.)

“Concurso de crimes. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Natureza. Os tipos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 são autônomos, tal como ocorre em se tratando de outros crimes e o disposto no art. 288 do CP. (...) Uma vez configurada a associação para o tráfico, não se abre, ante a integração a grupo criminoso, campo propício para a observância da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.” (HC 104.134, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 9-11-2011.)

“A retroatividade da lei penal mais benfazeja ganha clareza cognitiva à luz das figuras constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade, não de uma determinada lei penal em sua inteireza, mas de uma particularizada norma penal com seu específico instituto. Isto na acepção de que, ali onde a norma penal mais antiga for também a mais benéfica, o que deve incidir é o fenômeno da ultra-atividade; ou seja, essa norma penal mais antiga decai da sua atividade eficaz, porquanto inoperante para reger casos futuros, mas adquire instantaneamente o atributo da ultra-atividade quanto aos fatos e pessoas por ela regidos ao tempo daquela sua originária atividade eficaz. Mas ali onde a norma penal mais nova se revelar mais favorável, o que toma corpo é o fenômeno da retroatividade do respectivo comando. Com o que ultra-atividade (da velha norma) e retroatividade (da regra mais recente) não podem ocupar o mesmo espaço de incidência. Uma figura é repelente da outra, sob pena de embaralhamento de antagônicos regimes jurídicos de um só e mesmo instituto ou figura de direito. Atento a

esses marcos interpretativos, hauridos diretamente da Carta Magna, o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 outra coisa não fez senão erigir quatro vetores à categoria de causa de diminuição de pena para favorecer a figura do pequeno traficante. Minorante, essa, não objeto de normação anterior. E que, assim ineditamente positivada, o foi para melhor servir à garantia constitucional da individualização da reprimenda penal (inciso XLVI do art. 5º da CF/1988). O tipo penal ou delito em si do tráfico de entorpecentes já figurava no art. 12 da Lei 6.368/1976, de modo que o ineditismo regratório se deu tão somente quanto à pena mínima de reclusão, que subiu de três para cinco anos. Afora pequenas alterações redacionais, tudo o mais se manteve substancialmente intacto. No plano do agravamento da pena de reclusão, a regra mais nova não tem como retroincidir. Sendo (como de fato é) constitutiva de política criminal mais drástica, a nova regra cede espaço ao comando da norma penal de maior teor de benignidade, que é justamente aquela mais recuada no tempo: o art. 12 da Lei 6.368/1976, a incidir por ultra-atividade. O novidadeiro instituto da minorante, que, por força mesma do seu ineditismo, não se contrapondo a nenhuma anterior regra penal, incide tão imediata quanto solitariamente, nos exatos termos do inciso XL do art. 5º da CF.” (RE 596.152, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, P, DJE de 13-2-2012, RG.)

= HC 105.282, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 26-3-2012

VIDE HC 107.583, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, DJE de 1º-6-2012

“O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige fundamentação idônea. A ausência de provas do envolvimento em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa deve ser interpretada em benefício do acusado e, por conseguinte, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de redução da pena. Incidência do princípio da presunção de inocência e da regra do *in dubio pro reo*.” (HC 103.225, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJE de 22-11-2011.)

“A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator.” (HC 109.411, rel. min. **Cármen Lúcia**, 1ª T, DJE de 26-10-2011.)

= HC 108.523, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJE de 14-3-2012

= HC 107.274, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, DJE de 25-4-2011

≠ HC 109.538, rel. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, 1ª T, DJE de 26-10-2012

“A conduta do ‘fogueteiro do tráfico’, antes tipificada no art. 12, § 2º, da Lei 6.368/1976, encontra correspondente no art. 37 da lei que a revogou, a Lei 11.343/2006, não cabendo falar em *abolitio criminis*. O informante, na sistemática anterior, era

penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do art. 29 do CP: ‘Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade’. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no art. 37, como autônoma, a conduta do colaborador, aludindo ao informante (o ‘fogueteiro’, sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de dois a seis anos de reclusão, e o pagamento de trezentos a setecentos dias-multa, que é inferior à pena cominada no art. 12 da Lei 6.368/1976, expressando a *mens lege* que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como *in casu*, correspondência na lei revogadora.” (HC 106.155, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 17-11-2011.)

= HC 103.741, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 9-8-2012

“O óbice, previsto no art. 44 da Lei 11.343/2006, à suspensão condicional da pena imposta ante tráfico de drogas mostra-se afinado com a Lei 8.072/1990 e com o disposto no inciso XLIII do art. 5º da CF.” (HC 101.919, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 26-10-2011.)

“O STF submete a legalidade da pena ao fundamentado exame judicial das circunstâncias do delito. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação e ponderação dos efeitos da sanção, embasado nas peculiaridades do caso concreto, e no senso de realidade do órgão sentenciante. O art. 59 do CP confere ao juízo sentenciante o poder-dever de estabelecer uma reprimenda apta à prevenção e simultaneamente à reprovação do delito, sempre atento o magistrado à concretude da causa. Sucede que, em situações como a retratada nos autos, o juiz sentenciante há de considerar parâmetros que são próprios da legislação de drogas. Parâmetros constantes do art. 42 da Lei 11.343/2006. Pelo que o caso é de calibração das balizas do art. 59 do CP com as circunstâncias listadas na pertinente legislação extravagante. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida. O que não discrepa da jurisprudência do STF.” (RHC 108.878, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, DJE de 21-11-2011.)

= HC 110.385, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 16-8-2012

= HC 107.784, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 5-9-2011

= HC 94.655, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 10-10-2008

“A superveniência de sentença condenatória não prejudica a pretensão do paciente de concessão de liberdade provisória para desconstituir a prisão em flagrante por tráfico

de entorpecente, pois a solução dessa controvérsia tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de apelar em liberdade. Tendo o paciente respondido ao processo preso em razão do flagrante e sendo correta a tese sustentada de que deveria ter sido concedida a liberdade provisória, ele, ao tempo da sentença, estaria em liberdade e, portanto, poderia, em princípio, suscitar a aplicação do art. 59 da Lei 11.343/2006 e pleitear o benefício de apelar em liberdade.” (HC 107.191, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 22-6-2011.)

“Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros, nem a eventual origem externa da droga, são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.” (HC 103.945, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 6-6-2011.)

“Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante considerou os maus antecedentes ostentados pelo réu e a natureza altamente nociva da droga apreendida, de modo que a reprimenda não merece nenhum reparo nesse ponto. (...) Infração cometida em transporte público. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. Não caracteriza *bis in idem* a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Réu que apresenta maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição.” (HC 107.274, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 25-4-2011.)

“Flagrante. Tráfico de drogas. Insubsistência. Se, realizada busca e apreensão na residência de acusado, vem-se a encontrar droga escamoteada e implementa-se a prisão de pessoa, de vida pregressa irreprochável, que estava no local como titular da moradia, o flagrante surge incompatível com a ordem jurídica.” (HC 106.812, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 1º-8-2011.)

“O tráfico internacional de entorpecentes, praticado a bordo de aeronave, é da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IX). Quando a aeronave ingressa no espaço aéreo brasileiro, incide a referida competência. Ela não se desloca para a Justiça estadual porque a apreensão foi feita no interior de aeronave. (...) Não se confunde o momento de consumação com o da apreensão da droga. A consumação ocorre quando tem início o transporte, por ser delito de natureza permanente. Precedente.” (HC 80.730, rel. min. Nelson Jobim, 2ª T, DJ de 14-12-2001.)

≠ RE 463.500, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 23-5-2008

“Tráfico de entorpecentes. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de *bis in idem*.” (HC 106.313, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 8-4-2011.)

= HC 108.523, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 14-3-2012

= HC 108.717, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 29-11-2011

= HC 106.965, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, DJE de 4-10-2011

≠ HC 100.755, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 7-5-2010

VIDE HC 108.509, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 15-2-2012

“No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente.” (HC 102.940, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 6-4-2011.)

= HC 88.820, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ de 19-12-2006

≠ HC 110.475, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 15-3-2012

“São cumulativos os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Constitui óbice ao reconhecimento da figura privilegiada no tráfico o comprovado envolvimento da paciente com atividade criminosa organizada.” (HC 106.393, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 3-3-2011.)

= HC 101.265, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 6-8-2012

= RHC 110.084, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 29-11-2011

= HC 105.930, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 21-11-2011

VIDE HC 104.134, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 9-11-2011

“O crime previsto no art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/1976 não foi revogado pela Lei 11.343/2006.” (RHC 97.458-extensão, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 30-11-2010.)

“A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpe-

cente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa CF, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito da União. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isso sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia a dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque — diz a Constituição — ‘às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados,

alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar' (§ 1º do art. 143). O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a CF dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da ideia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de 'relações de intrínseca subordinação'. No caso, o art. 290 do CPM é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis." (HC 103.684, rel. min. Ayres Britto, P, *DJE* de 13-4-2011.)

= HC 98.253, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, *DJE* de 14-4-2011

= HC 94.685, rel. min. Ellen Gracie, P, *DJE* de 12-4-2011

= HC 104.838, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, *DJE* de 22-11-2010

= HC 104.784, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, *DJE* de 22-11-2010

= HC 94.649, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, *DJE* de 10-10-2008

≠ HC 94.809, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, *DJE* de 24-10-2008

≠ HC 92.961, rel. min. Eros Grau, 2ª T, *DJE* de 22-2-2008

"Tráfico de entorpecentes. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Desnecessidade da efetiva transposição da fronteira estadual." (HC 99.452, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, *DJE* de 8-10-2010.)

= HC 113.320, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, *DJE* de 8-10-2012

"A questão de direito diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo por restritiva de direitos. Não há que se falar em direito subjetivo do réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os requisitos objetivos e subjetivos

exigidos pelo art. 44 do CP para a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos foram, em tese, preenchidos. Na espécie, o recorrente também foi condenado, em concurso material, pelo crime de tráfico de drogas. O Plenário desta Suprema Corte, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’, constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e da expressão ‘vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos’, contida no art. 44 do mesmo diploma legal. Nos termos do § 1º do art. 69 do CP: ‘quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código’. Uma vez afastada a vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, forçoso se faz também o afastamento do óbice do art. 69, § 1º, do CP, a fim de permitir ao magistrado de primeiro grau a análise da possibilidade de concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso concreto.” (RHC 100.657, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 8-2-2011.)

“O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de pedido de mitigação da pena quando sua fixação tiver apoio nas circunstâncias constantes do § 4º do art. 33 e do art. 42, ambos da Lei 11.343/2006.” (HC 102.924, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 8-11-2010.)

= HC 105.930, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 21-11-2011

= HC 102.487, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 18-6-2010

= HC 98.167, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 14-5-2010

“Tráfico ilícito de drogas. Prescrição de substâncias elencadas na lista ‘C1’ da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que trata das substâncias sujeitas a controle especial. (...) Não há falar em falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que a mera prescrição de substâncias sujeitas ao controle do Ministério da Saúde, como se deu na espécie, permite o oferecimento de denúncia pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. O potencial lesivo da droga ministrada pelo paciente já foi previamente aferido no momento da sua inclusão na referida portaria do Ministério da Saúde, dispensando, para fins penais, qualquer exame pericial com esse objetivo. (...) Não se exige, para a configuração do exercício ilegal da medicina, a prescrição de substância tida como droga para os fins da Lei 11.343/2006, o que afasta a alegação de absorção do crime de tráfico pelo primeiro delito citado.” (HC 104.382, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 9-11-2010.)

“Os autos revelam a presença de fortes indícios quanto à destinação do entorpecente apreendido em poder do paciente. Isso porque as ‘circunstâncias da abordagem do acusado, o bilhete de passagem aérea emitido em nome de (...), com destino a Lima, no Peru, encontrado em sua mala, juntamente com o entorpecente, bem com as declarações por

ele prestadas, no sentido de que estivera recentemente no exterior e que novamente iria viajar para o estrangeiro, constituem indícios da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, IV).” (HC 102.497, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, DJE de 10-9-2010.)

“O caso é de calibração das balizas do art. 59 do CP com as circunstâncias listadas na pertinente legislação extravagante (art. 42 da Lei 11.343/2006). De tal calibração se percebe, na concretude da causa, que os fundamentos lançados pelo magistrado são imprestáveis para fins de eleição do grau de redução da pena aplicada à paciente, o que afronta o conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais de que trata o inciso XI do art. 93 da CF/1988. Ordem concedida para determinar que o juízo de direito da comarca de Visconde do Rio Branco/MG refaça a dosimetria da pena quanto à sua causa de diminuição, inscrita no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.” (HC 100.005, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, DJE de 10-9-2010.)

= HC 113.348, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 8-10-2012

= RHC 107.759, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 30-11-2011

= HC 105.799, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 16-11-2011

= HC 99.608, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 21-5-2010

“Tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo (2/3). (...) O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena liberdade de aplicar a redução no patamar conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo.” (HC 102.487, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 18-6-2010.)

= HC 99.440, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 16-5-2011

= HC 101.317, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 6-8-2010

VIDE HC 98.076, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 12-2-2010

“Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de ‘inúmeros objetos utilizados para o tráfico’ como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade.” (RHC 101.278, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 21-5-2010.)

“Na espécie, os fatos que ensejaram a não aplicação da causa de diminuição prevista na nova Lei de Tóxicos (quantidade da droga e forma de acondicionamento) são

hígidos e suficientes para atestar a dedicação do recorrente às atividades criminosas. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.” (HC 98.167, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 14-5-2010.)

VIDE HC 98.076, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 12-2-2010

VIDE RHC 94.802, rel. min. Menezes Direito, 1ª T, DJE de 20-3-2009

“Tráfico ilícito de entorpecentes. (...) A questão de direito versada nestes autos diz respeito à não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3.” (HC 100.755, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 7-5-2010.)

= HC 103.388, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, DJE de 23-8-2012

= RHC 108.011, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 3-10-2011

= HC 103.742, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 25-11-2010

= HC 102.924, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 8-11-2010

≠ HC 106.313, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 8-4-2011

“A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.” (RHC 94.806, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 16-4-2010.)

“A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão somente no art. 44 da Lei 11.343/2006. Todavia, no caso sob exame a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública. A liberdade provisória se concedida a qualquer de seus integrantes há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie.” (HC 101.719, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 7-5-2010.)

= HC 104.080, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 25-5-2012

= HC 105.356, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 11-2-2011

“Tráfico de entorpecentes. Comercialização de ‘lança-perfume’. Edição válida da Resolução ANVISA 104/2000. (...) *Abolitio criminis*. Republicação da resolução.

Irrelevância. Retroatividade da lei penal mais benéfica. (...) A edição, por autoridade competente e de acordo com as disposições regimentais, da Resolução ANVISA 104, de 7-12-2000, retirou o cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito durante a sua vigência, tornando atípicos o uso e tráfico da substância até a nova edição da resolução, e extinguindo a punibilidade dos fatos ocorridos antes da primeira portaria, nos termos do art. 5º, XL, da CF.” (HC 94.397, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 23-4-2010.)

“Tráfico ilícito de entorpecentes. Causa de diminuição de pena. (...) Redução da pena em $\frac{1}{3}$, com fundamento no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pretensão de redução em $\frac{2}{3}$. Não cabimento, ante a circunstância de a paciente dedicar-se ao tráfico de entorpecentes.” (HC 98.076, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 12-2-2010.)

= HC 100.800, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 13-9-2011

VIDE HC 102.487, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 18-6-2010

VIDE HC 98.167, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 14-5-2010

VIDE HC 100.755, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 7-5-2010

VIDE RHC 94.806, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 16-4-2010

VIDE HC 99.608, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 21-5-2010

“É legítimo o aumento da pena-base com fundamento na elevada quantidade de entorpecente encontrada em poder da paciente.” (HC 96.844, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, DJE de 5-2-2010.)

= HC 108.268, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 5-10-2011

= RHC 108.878, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, DJE de 21-11-2011

= RHC 105.700, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 10-5-2011

= HC 99.398, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 16-10-2009

VIDE RHC 101.278, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 21-5-2010

VIDE HC 97.992, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 16-10-2009

“Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” (HC 98.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 23-10-2009.)

= HC 101.095, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 24-9-2010

“Estando o paciente preso em razão do flagrante por tráfico de drogas à época da sentença condenatória, não pode recorrer em liberdade, uma vez que, em razão da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, não está solto à época da prolação da sentença (apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoccorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão pre-

ventiva' — HC 94.521-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 1º-8-2008)." (HC 97.915, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, *DJE* de 18-12-2009.)

= HC 107.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, *DJE* de 7-6-2011

= HC 98.679, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, *DJE* de 22-10-2010

VIDE HC 107.191, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, *DJE* de 22-6-2011

"Não há que se falar em aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, se o juízo de primeiro grau reconheceu que o paciente registra maus antecedentes, fato este ainda confirmado em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Esta Corte tem orientação pacífica de que condenação criminal não considerada para efeito de reincidência — em razão de decurso de prazo previsto no art. 64, I, do CP — pode vir a sê-lo para efeito de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena." (HC 98.803, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, *DJE* de 11-9-2009.)

= HC 97.390, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010

VIDE HC 94.839, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, *DJE* de 16-10-2009

"Tráfico de drogas praticado sob a vigência da Lei 6.368/1976. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Para que a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 seja concedida, não basta que o agente seja primário e tenha bons antecedentes, sendo necessário, também, que ele não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O voto do eminente min. Felix Fischer, relator do *habeas corpus* ora questionado, muito bem explicitou o motivo pelo qual não foi possível a aplicação daquele benefício ao paciente, ressaltando que 'o tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, a uma, por entender que o paciente se dedicava a atividade criminosa, fazendo do comércio de drogas seu meio de vida, a duas, porque a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 só se aplicaria àquele que como fato isolado vende substância entorpecente, a três, tendo em vista que a sua aplicação é restrita às condenações ocorridas com base na Lei 11.343/2006, não se podendo, assim, a pretexto de se aplicar a lei mais benéfica, combinar partes diversas das duas normas, porquanto isso implicaria, em última análise, na criação de uma terceira lei.'" (RHC 94.802, rel. min. Menezes Direito, 1ª T, *DJE* de 20-3-2009.)

= HC 102.718, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, *DJE* de 26-10-2011

= HC 94.560, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, *DJE* de 1º-10-2010

= HC 94.687, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, *DJE* de 10-9-2010

= RHC 94.806, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, *DJE* de 16-4-2010

= HC 98.766, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, *DJE* de 5-3-2010

= HC 96.844, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, *DJE* de 5-2-2010

- = HC 98.366, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 5-2-2010
- = HC 94.848, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 15-5-2009
- ≠ HC 95.435, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 7-11-2008
- VIDE HC 107.583, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 1º-6-2012
- VIDE HC 102.667, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 27-8-2010
- VIDE HC 98.167, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 14-5-2010
- VIDE HC 100.755, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJE de 7-5-2010
- VIDE HC 98.076, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 12-2-2010

“A majorante da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976, foi revogada pela Lei 11.343/2006. Obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.” (RHC 93.469, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 3-4-2009.)

- = HC 97.128, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 16-10-2009

“Ação penal. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Cálculo sobre a pena cominada no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976, e já definida em concreto. Admissibilidade. Criação jurisdicional de terceira norma. Não ocorrência. Nova valoração da conduta do chamado ‘pequeno traficante’. Retroatividade da lei mais benéfica. *Habeas corpus* concedido. Voto vencido da min. Ellen Gracie, relatora original. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976.” (HC 95.435, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 7-11-2008.)

- = HC 106.153, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 19-12-2012
- = RE 596.152, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, P, DJE de 13-2-2012, RG
- = HC 96.149, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 11-9-2009
- ≠ HC 107.583, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 1º-6-2012
- ≠ HC 94.560, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJE de 1º-10-2010
- ≠ HC 94.848, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 15-5-2009
- ≠ RHC 94.802, rel. min. Menezes Direito, 1ª T, DJE de 20-3-2009

“Firme é a jurisprudência deste STF no sentido de que não se aplica a atenuante da confissão espontânea para efeito de redução da pena se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio. Neste sentido, dentre outros, HC 73.075, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 12-3-1996; 71.903, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 9-8-1996. Para a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, faz-se imprescindível que o paciente tenha confessado a traficância: situação não havida na espécie. O exame do pedido de desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso de entorpecentes demanda o revolvimento de

fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*: Precedentes.” (HC 94.295, rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, DJE de 31-10-2008.)
 = HC 108.148, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 1º-7-2011

“O motivado indeferimento do exame de dependência toxicológica não implica, necessariamente, cerceio de defesa. Diligência que só foi requerida pelo advogado constituído por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sendo certo que as condições da apreensão da droga, a respectiva quantidade e o valor pago por ela bastaram para que o juízo sentenciante entendesse desnecessária a produção desse meio de prova. Precedentes: HC 74.484, da relatoria do min. Marco Aurélio; RHC 86.190, da relatoria do min. Cezar Peluso; RHC 83.494, da relatoria da min. Ellen Gracie; e RHC 88.023, da relatoria do min. Joaquim Barbosa.” (HC 89.766, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, DJE de 26-9-2008.)

= HC 99.487, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJE de 2-12-2010

= HC 95.983, rel. min. Eros Grau, 2ª T, DJE de 20-3-2009

“O direito de apelar em liberdade para os delitos contidos na Lei 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria.” (HC 92.612, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 11-4-2008.)

= HC 98.679, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 22-10-2010

VIDE HC 96.869, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 28-5-2010

“Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da Lei 11.343/2006 — nova Lei de Drogas): natureza jurídica de crime. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) — que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção — não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime — como o fez o art. 28 da Lei 11.343/2006 — pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/1988, art. 5º, XLVI e XLVII). Não se pode, na interpretação da Lei 11.343/2006, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo ‘rigor técnico’, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado ‘Dos Crimes e das Penas’, só a ele referentes. (Lei 11.343/2006, Título III, Capítulo III, arts. 27-30). Ao uso da expressão ‘reincidência’, também não se pode emprestar um sentido ‘popular’, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na Lei 11.343/2006 afastaria a regra geral do CP (art. 12). Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da

Lei 9.099/1995 (art. 48, § 1º e § 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do CP (Lei 11.343, art. 30). Ocorrência, pois, de ‘despenalização’, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. Questão de ordem resolvida no sentido de que a Lei 11.343/2006 não implicou *abolitio criminis* (CP, art. 107).” (RE 430.105-QQ, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ de 27-4-2007.)

“Tráfico de entorpecentes e associação criminosa (...). Dosimetria da pena. Circunstâncias inerentes à conduta criminosa — propagação do mal e busca de lucro fácil — são próprias da conduta delituosa, não podendo, sob pena de *bis in idem*, atuar para justificar aumento da reprimenda. Consideração, apenas, da reincidência. *Habeas corpus* deferido, parcialmente, para reduzir a penalidade.” (HC 85.507, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJ de 24-2-2006.)

= HC 107.532, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE de 21-2-2013

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. A norma inserta no art. 5º, LI, da CB não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente. Ausência de prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Possibilidade de renovação, no futuro, do pedido de extradição, com base em sentença definitiva, se apurado e comprovado o efetivo envolvimento na prática do referido delito.” (Ext 934-QQ, rel. min. Eros Grau, P, DJ de 12-11-2004.)

“Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do paciente.” (HC 82.009, rel. min. Nelson Jobim, 2ª T, DJ de 19-12-2002.)

“A Lei 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo.” (HC 80.886, rel. min. Nelson Jobim, 2ª T, DJ de 14-6-2002.)

“Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: *non olet*. Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de

rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso — antes de ser corolário do princípio da moralidade — constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.” (HC 77.530, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, DJ de 18-9-1998.)

Nota: A disposição do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), alterado pela Lei 11.464/2007, corresponde atualmente ao § 3º.

“Segundo dispõe o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, na sentença, o juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado interpor recurso em liberdade, sendo motivo para não acolher o pleito o fato de a persecução criminal haver revelado a necessidade de ter-se o deferimento de extradição.” (HC 96.869, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, DJE de 28-5-2010.)

= HC 103.881, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, DJE de 22-10-2010

= HC 86.304, rel. min. **Eros Grau**, 1ª T, DJ de 3-2-2006

VIDE HC 92.612, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, DJE de 11-4-2008

Nota: Os precedentes a seguir foram julgados com base na Lei 6.368/1976 ou na Lei 10.409/2002 (antigas Leis de Drogas, hoje Lei 11.343/2006).

“No art. 13 da Lei 6.368/1976, o legislador antecipou o momento consumativo do crime de tráfico de drogas do art. 12 do mesmo diploma legal, na modalidade específica de produção ou preparo de drogas, tipificando a mera conduta de possuir ou guardar máquinas ou instrumentos destinados a essa finalidade. O crime em questão é, em regra, subsidiário e só se aplica quando não configurada a figura delitiva do art. 12 da Lei 6.368/1976.” (HC 104.633, rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, DJE de 8-10-2012.)

“(…) o entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que deve restar comprovada a mercancia para configurar-se o crime de tráfico, no caso de transporte de entorpecentes, considerada a Lei 6.368/1976. Nesse sentido, cito o HC 98.664, rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, decisão unânime, DJE de 26-3-2010.” (HC 95.626, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 16-2-2012.)

“Redução de pena. Dependência toxicológica. (...) Não se aplica a causa de redução de pena prevista no art. 19 da Lei 6.368, se o acusado possuía capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (HC 91.865, rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 23-4-2010.)

“Os delitos de auxílio ao tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previstos na Lei 6.368/1976, são autônomos, assim, a causa de aumento consistente na trans-

nacionalidade incide sobre cada um deles de forma independente. Não ocorrência do *bis in idem*.” (HC 97.979, rel. min. **Cármen Lúcia**, 1ª T, DJE de 4-12-2009.)

“No caso de crime de guarda de substância entorpecente, o qual é de mera conduta, não pode a pena-base ser fixada no triplo do mínimo pela só quantidade da droga apreendida.” (HC 97.992, rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 16-10-2009.)

= RHC 84.082, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, DJ de 4-6-2004

VIDE HC 96.844, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJE de 5-2-2010

“A inobservância do rito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 10.409/2002, que prevê defesa e interrogatório prévios do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, implica nulidade do processo, sobretudo quando tenha sido condenado o réu.” (HC 95.289, rel. p/ o ac. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 7-11-2008.)

= HC 99.720, rel. min. **Eros Grau**, 2ª T, DJE de 25-6-2010

= HC 96.864, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, DJE de 18-12-2009

= RHC 95.775, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJE de 8-5-2009

= HC 93.581, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, DJE de 27-3-2009

≠ RHC 94.451, rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 7-11-2008

≠ HC 94.011, rel. min. **Menezes Direito**, 1ª T, DJE de 12-9-2008

“Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.” (RHC 94.451, rel. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 7-11-2008.)

= RHC 103.555, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJE de 17-10-2011

= HC 96.675, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, DJE de 8-8-2011

= RHC 105.154, rel. min. **Cármen Lúcia**, 1ª T, DJE de 24-11-2010

= HC 99.801, rel. min. **Ayres Britto**, 2ª T, DJE de 25-10-2010

= HC 98.101, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, DJE de 18-6-2010

= HC 96.796, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, DJE de 4-6-2010

= HC 99.441, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, DJE de 19-3-2010

≠ HC 96.864, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, DJE de 18-12-2009

≠ HC 95.289, rel. p/ o ac. min. **Cezar Peluso**, 2ª T, DJE de 7-11-2008

≠ HC 93.581, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, DJE de 27-3-2009

